

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº 3.371, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 5º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, resolve: I – determinar que os procedimentos básicos para a elaboração e divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras para as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2016, a serem elaboradas pelos concessionários e permissionários de serviços e instalações de energia elétrica, para fins regulatórios, são aqueles constantes do Anexo ao presente Despacho e os apresentados no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), instituído pela Resolução Normativa nº 605, de 11 de março de 2014; II – os demais despachos anteriores permanecem vigentes para a elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2016 desde que não haja disposição contrária a este despacho; III - o anexo citado neste Despacho, estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>; e IV – este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

TICIANA FREITAS DE SOUSA



DETERMINAÇÕES PARA FINS DA CONTABILIDADE REGULATÓRIA A SEREM ADOTADAS NO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2016

1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REGULATÓRIAS – DCR’S

1.1. DIVULGAÇÃO

1. A Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF tem reiteradamente em seus discursos ressaltado a importância da contabilidade regulatória para os usuários da informação, tais como investidores, instituições financeiras, bancos de fomento, pesquisadores, órgãos de controle e a própria sociedade. Dentre os atributos da informação contábil estão a compreensibilidade, confiabilidade, comparabilidade e tempestividade. Todos os atributos listados são de preocupação do Órgão Regulador, mas destaca-se neste momento a tempestividade. Para que os usuários da informação contábil possam ter plena condição de avaliar a situação econômica e financeira de determinado agente setorial, é necessário que estes usuários tenham conhecimento do resultado regulatório.

2. Quando a empresa antecipa a divulgação das suas demonstrações contábeis societárias, seja para atender aos prazos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM ou de seus acionistas estrangeiros, e divulga suas demonstrações contábeis regulatórias um ou dois meses depois, poderá ser muitas vezes intempestivo. A tomada de decisão com base em apenas um *conjunto de normas contábeis (GAAP)*, pode levar a interpretações distorcidas que acarretem em escolhas inadequadas.

3. O Despacho de Encerramento nº 245, de 28 de janeiro de 2016, destacou que “*Uma das ações que a SFF deverá realizar para atingir esse propósito é a exigência de que a divulgação das demonstrações contábeis regulatórias ocorra no mesmo prazo de divulgação das informações contábeis societárias*”. Com a mudanças na gestão da SFF e a definição de novas diretrizes estratégicas, durante o ano de 2017 a equipe da SFF estará dedicada a reestruturação de seus processos, incluindo a criação de mecanismos de controle da adimplência e consistência das informações contábeis entregues pelos agentes do setor. Assim, após discussões internas, a SFF definiu que para a Prestação Anual de Contas – PAC e respectivas demonstrações contábeis regulatórias (DCR) de 2016, a entrega poderá ocorrer até o dia 30 de abril de 2017, conforme preceitua o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE. A SFF mais uma vez destaca a orientação do último despacho de encerramento quanto a importância de as empresas estruturarem suas áreas envolvidas com a elaboração das informações contábeis, de forma a atender aos anseios da ANEEL.



1.2. AUDITORIA

4. O Conselho Federal de Contabilidade – CFC emitiu um novo conjunto de seis Normas Brasileiras de Contabilidade de Auditoria Independente (NBC TA), chamado de Novo Relatório do Auditor Independente (NRA). As seis normas tratam de Comunicação com os Responsáveis pela Governança (NBC TA 260 R2); Continuidade Operacional (NBC TA 570); Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis (NBC TA 700); Comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria no Relatório do Auditor Independente (NBC TA 701); Modificações na Opinião do Auditor Independente (NBC TA 705); e Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente (NBC TA 706).

5. Algumas das inovações quanto ao relatório do auditor é que este passa a representar aspectos específicos mais relevantes – principais assuntos de auditoria, descrição mais abrangente das responsabilidades da administração da empresa e do auditor independente, descrição das responsabilidades da administração e do auditor em relação à capacidade da empresa de se manter operando (continuidade operacional), entre outras alterações. A inclusão da seção denominada Principais Assuntos de Auditoria, regida pela NBC TA 701, é obrigatória apenas para as entidades listadas, ou anteriormente denominadas companhias abertas. A SFF, assim, após discutir o tema com o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, concluiu ser relevante que o auditor inclua essa seção também em seu relatório sobre as Demonstrações Contábeis Regulatórias – DCRs, sempre que o relatório sobre as demonstrações contábeis societárias for emitido com essa seção. Em outras palavras, esta Superintendência entende que a seção Principais Assuntos de Auditoria deve ser aplicável, também no relatório das DCRs, seguindo os mesmos parâmetros de alcance para a contabilidade societária.

2. PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS DAS PERMISSONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS

6. A Resolução Normativa nº 064, de 13 de março de 1998, determinou que as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica publicassem as demonstrações financeiras nos termos do art. 289 da Lei nº 6.704/76, que estabelece:

Art 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997).

7. Pelo Despacho nº 4.991, de 29 de dezembro de 2011, a SFF acatando motivação dos agentes permissionários, resolveu dispensar as permissionárias, para o exercício de 2011, da publicação de suas demonstrações financeiras societárias no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, restando apenas a obrigatoriedade de publicar em jornal de grande circulação na localidade em que está situada a sede da companhia.

8. Resguardadas as exigências de publicação da CVM, até que seja reavaliada a norma que trata da publicação dos balanços, para o exercício de 2016, considerando a existência da Central de Informações Econômico-Financeiras do Setor Elétrico – CIEFSE, a SFF resolve dispensar: i) as permissionárias de publicar suas demonstrações financeiras societárias e regulatórias em qualquer tipo de jornal, devendo apenas disponibilizá-las no sítio eletrônico da permissionária e encaminhá-las à SFF para posterior divulgação na CIEFSE; e ii) dispensar as



concessionárias apenas da publicação de suas demonstrações contábeis regulatórias em jornais, mantendo-se também a obrigatoriedade de disponibilizá-las no sítio eletrônico da concessionária e encaminhá-las à SFF para divulgação na CIEFSE.

3. ORIENTAÇÃO SOBRE A FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DA RBSE DAS TRANSMISSORAS

9. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos § 2º e 3º do Art. 15, estabeleceu que:

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo [§ 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995](#), o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.

10. A Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia – MME, determinou que os valores homologados pela ANEEL relativos aos ativos citados no parágrafo anterior deste Despacho passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica, e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas. Ainda de acordo com a referida Portaria, a partir do processo tarifário de 2017, o custo de capital será incorporado pelo prazo de oito anos.

3.1. RECONHECIMENTO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

11. A partir da homologação dos laudos de avaliação pela ANEEL, as concessionárias de transmissão de energia elétrica deverão reconhecer contabilmente seus efeitos no ativo imobilizado em contrapartida da reserva de reavaliação, registrando a débito das contas correspondentes aos ativos 1232.2.0X.0X – Rede Básica, em contrapartida a crédito da conta 2403.1.01.01 – Reserva de Reavaliação. Considerando que o Laudo de Avaliação valora os ativos a Valor Novo de Reposição – VNR na data base de dezembro de 2012, as empresas deverão atualizar este valor, pelo IPCA, até a data de homologação do referido laudo.

12. De acordo com a metodologia apresentada na Audiência Pública nº 068/2016, retratada por meio da Nota Técnica nº 336/2016-SGT/ANEEL, o montante referente ao custo de capital dos ativos da RBSE será dado pela soma das parcelas de remuneração e depreciação, sendo reconhecido a partir do processo tarifário de 2017, que ocorrerá em 1º de julho. A parcela da depreciação “represada” entre janeiro de 2013 e 30 de junho de 2017, referente ao Custo de Capital, deverá ser amortizada pelo período de 8 anos, a partir de 1º de julho de 2017, lançando-se a débito da conta 6105.2.17.01 – Depreciação, em contrapartida a crédito da conta 1232.2.72.XX – Controle de Depreciação após Ajustes pelas Renovações de Concessões. Concomitante a este registro, deverá ser contabilizada a realização da Reserva de Reavaliação na mesma proporção que a despesa de depreciação é apropriada ao resultado, debitando-se a conta 2403.1.01.01 – Reserva de Reavaliação, em contrapartida a crédito da conta 2406.1 – Lucros Acumulados.



13. A Base de Remuneração Regulatória – BRR residual em julho de 2017 continuará sendo depreciada até o final de sua vida útil regulatória ou baixa do ativo, a débito da conta 6105.2.17.01 – Depreciação, em contrapartida da conta 1232.2.02 – (-) Depreciação Acumulada – Rede Básica.

3.2. RELATÓRIO DE CONTROLE PATRIMONIAL – RCP

14. As transmissoras com bens do RBSE abrangidos pela Lei 12.783/13 deverão manter em seus controles do acervo patrimonial tais bens. Quando do encaminhamento do RCP base 31 de dezembro de 2016, estes bens deverão ser indicados e segregados dos demais bens constantes deste Relatório.

15. Para segregação a entidade deverá listar primeiramente todos os demais bens por Grupo de contas, e a seguir listar todos os bens do RBSE abrangidos pela Lei 12.783/13 com indicação específica, considerando seus valores a “VNR atualizado” (constante do controle auxiliar) e também itens totalmente depreciados.

16. Importante destacar que os bens do RBSE devem estar segregados também dos bens do RBNI indenizados, uma vez que tem tratamento contábil e regulatório diferenciados.

4. RESERVA PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DA CONCESSÃO

17. Na última revisão do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, aprovada pela Resolução Normativa nº 605/2014, foi instituída a Reserva para Manutenção do Equilíbrio Econômico e Financeiro da Concessão, com o propósito de resguardar a concessão de efeitos econômicos provenientes de práticas contábeis societárias (IFRS) que pudessem colocar em risco tal equilíbrio econômico e financeiro.

18. Após análise do recurso apresentado pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica – ABRADDEE, o Diretor-Geral da ANEEL, por meio do Despacho nº 4.100, de 21 de dezembro de 2015, concedeu efeito suspensivo ao recurso apresentado pela Associação, determinando a não aplicação do dispositivo “Reserva para Manutenção do Equilíbrio Econômico e Financeiro da Concessão” constante do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, aprovado pela REN nº 605/2014, até a análise do mérito pela ANEEL.

19. Considerando que a análise do mérito ainda não foi realizada pela ANEEL, continua suspensa a aplicação do referido dispositivo para o exercício social de 2016.

5. ACORDOS BILATERAIS NO ÂMBITO DO CCEAR

20. A Resolução Normativa nº 711, de 19 de abril de 2016, estabeleceu critérios e condições para celebração de acordos bilaterais entre partes signatárias de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR. O acordo bilateral permitirá a redução temporária total ou parcial da energia contratada, a redução parcial permanente da energia contratada e a rescisão contratual.



21. A REN nº 711/2016 aprovou nova versão do Submódulo 4.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, que trata dos Demais Componentes Financeiros, incluindo o Acordo Bilateral de CCEAR e, possibilitando-o de ser considerado para fins de reajuste e revisão tarifária.

22. De acordo com a metodologia de cálculo prevista no PRORET, o efeito do acordo bilateral do CCEAR será refletido no processo de reajuste ou revisão tarifária da distribuidora subsequente à contabilização do acordo na CCEE. Com isso, em decorrência da redução dos montantes contratados, um novo preço médio será estabelecido o qual será carregado até o processo de reajuste ou revisão tarifária, não sendo alterado ou revisitado, e apenas atualizado pela Taxa Selic.

23. Apesar da metodologia tratar os efeitos do acordo bilateral como um componente financeiro, cujo objetivo é de compensação dos impactos nos contratos de energia, sejam positivos ou negativos, mantendo a neutralidade para o consumidor da distribuidora de energia elétrica, na essência as características desse componente financeiro se diferenciam dos demais componentes, ou seja, não é formado em decorrência de custo incorrido, de um pagamento antecipado. Assim, é entendimento da SFF de que não há a caracterização de um ativo financeiro setorial. Tendo em vista que o registro de um ativo financeiro deve estar sustentado num direito líquido e certo de receber caixa quando do término da outorga.

24. Cabe ressaltar que para os casos em que já houve a celebração de acordos bilaterais, e o suprimento de energia vem ocorrendo ao longo de 2016, deverá haver o registro contábil dos ativos ou passivos financeiros setoriais correspondentes ao impacto da desconstrução. Este registro deve estar associado temporalmente ao reconhecimento da despesa de compra de energia.

6. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

25. No dia 23 de novembro de 2015 foi publicado no Diário Oficial da União revisão do Submódulo 2.3 do PRORET, que em seu item 5.3 Obrigações Especiais definiu:

“133.As obrigações especiais deverão ser controladas, a partir de janeiro de 2016, pela data de aquisição, ou seja, os registros serão controlados separadamente quanto à sua amortização, de forma a permitir a identificação do saldo totalmente amortizado, que não deve reduzir o ativo imobilizado em serviço. O saldo existente em dezembro de 2015 deverá ser controlado separadamente até sua completa amortização.”

26. Até que seja reformulado o plano de contas para instituição de uma conta contábil específica para registro do saldo integralmente amortizado das obrigações especiais (Sistema Extrapatrimonial), para as constituições de obrigações especiais a partir de janeiro de 2016, deverá haver controle extra contábil em separado do saldo existente em dezembro de 2015.

27. Quanto à divulgação das Obrigações Especiais no Balanço Patrimonial Regulatório, a ANEEL requer que sejam apresentadas como Passivo, e não como redutora do ativo.

28. Para a apuração do valor da amortização, em consonância com o MCSE e o PRORET, deverá ser utilizada a taxa média de depreciação do grupo de ativo imobilizado da respectiva atividade em que tiverem sido aplicados os recursos de Obrigações Especiais.



7. DESPACHO ANEEL 1576/2016 – DESCONTOS NA CDE CONCEDIDOS POR LIMINAR

29. Algumas associações que representam categorias de consumidores de energia elétrica recorreram judicialmente à cobrança de itens cobertos pela cota CDE. O Despacho 1.576, de 14 de junho de 2016, que revogou o Despacho 2.792, de 25 de agosto de 2015, determinou às distribuidoras que deduzam das cotas mensais da CDE, fixadas pela ANEEL, o efeito tarifário das liminares vigentes, conforme metodologia definida na Nota técnica nº 174/2016-SGT/ANEEL.

30. Dessa maneira, as distribuidoras que vinham constituindo ativos financeiros setoriais com vistas a recuperação dos déficits tarifários ocasionados pelo “desconto” aos consumidores sob liminares, e que tiveram o reconhecimento desses ativos no processo tarifário seguinte, deverão constituir um passivo financeiro setorial e um ativo a receber da ELETROBRÁS correspondente ao referido déficit, e os valores a serem compensados a partir do despacho de fixação de cotas mensais da CDE, que as distribuidoras compensem junto à Eletrobrás, descontando das cotas a serem recolhidas, as diferenças *sub judice*.

31. Para fins de registro contábil dos efeitos tarifários das liminares vigentes, previstos no Despacho nº 1.576/2016, as distribuidoras deverão registrar a crédito da conta contábil 2X11.2.99 – Demais Passivos Financeiros Setoriais – Outros, em contrapartida a débito da conta 6101.3.08.01 – Fornecimento – Demais Ativos e Passivos Financeiros Setoriais – (-) Constituição, pelo valor principal, e a débito da conta 6305.3.05 – Passivo Financeiro Setorial, pela atualização à taxa Selic até o próximo processo tarifário. Pelo reconhecimento do direito de receber do Fundo CDE, deverão registrar a débito da conta 1119.1.09.04 – Créditos a Receber – Outros, em contrapartida a crédito da conta 6101.3.21.02 Doações, Contribuições e Subvenções Vinculadas ao Serviço Concedido, pelo valor principal, e a crédito da conta 6301.3.06 – Variações Monetárias, pela atualização à taxa Selic. As deduções das cotas mensais a serem recolhidas à Eletrobrás, conforme citado anteriormente, deverão ser lançados a débito da 2108.4 – Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, em contrapartida a crédito da conta 1119.1.09.04 – Créditos a Receber – Outros.

8. BONIFICAÇÃO DE OUTORGA – AMORTIZAÇÃO

32. Conforme informado no Despacho de Encerramento nº 245/2016 e previsto no Edital de Leilão nº 12/2015-ANEEL, a assinatura do contrato de concessão se dará mediante pagamento da Bonificação pela Outorga – BO, instituída pelo § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783/2013. O pagamento da BO será feito em duas parcelas: 65% (sessenta e cinco por cento) do montante à vista, no ato de assinatura do contrato de concessão, e 35% (trinta e cinco por cento) em até 180 dias, contados da data de assinatura do contrato.

33. Para efeito de elaboração das Demonstrações Contábeis Regulatórias, o valor correspondente a BO deverá ser reconhecido como Ativo Intangível, registrado na conta contábil 1233.1.01.99 – Outros, controlado em registro suplementar específico a partir do 3º grau, em contrapartida a conta contábil 2119.9 – Outros, também em registro suplementar específico. O saldo contabilizado no ativo intangível deverá ser amortizado mensalmente pelo prazo da outorga.

34. A SFF recebeu pedidos de esclarecimentos quanto à data de início da amortização do ativo intangível. Esta amortização deve ocorrer a partir da vigência do contrato, independentemente da hipótese de haver um período de administração assistida da outorga conforme previsto no Edital de Leilão.



9. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – P&D E PESQUISA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - PEE

9.1. PROCEL

35. A Lei nº 13.280, de 3 de maio de 2016, alterou a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética. Segundo a Lei nº 13.280/2016, 20% (vinte por cento) dos recursos para eficiência energética serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991.

36. A Resolução Normativa nº 737, de 27 de agosto de 2016, aprovou o Submódulo 5.6: Pesquisa e Desenvolvimento – P&D e Eficiência Energética – EE dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, que regulamenta o cálculo dos valores a investir em P&D, EE, a recolher ao Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, ao Ministério de Minas e Energia – MME e ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel.

37. Conforme disposto no artigo 2º da Resolução 737/2016, o primeiro recolhimento ao Procel só se dará após aprovação do primeiro Plano de Aplicação de Recursos pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética – CGEE, presidido pelo MME, fato esse que não ocorreu até o momento.

38. Até que seja aprovado o referido Plano, com a definição dos prazos e condições de recolhimento do referido encargo, os recursos devem continuar sendo contabilizados na conta contábil 2X08.2 – Programa de Eficiência Energética – PEE.

9.2. ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS EM CURSO VIA ODS

39. O MCSE, o Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica e O Manual para Auditoria dos Programas de Eficiência Energética e de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica, estabelecem que os gastos realizados no âmbito dos programas de P&D e PEE devem ser registrados em ODS, e somente encerradas após a conclusão dos projetos, seja contra o passivo, quando não resultar em um bem, ou por transferência ao ativo imobilizado quando for o caso.

40. A SFF tem recebido contribuições alertando para situações concretas que diferem muito da experiência inicial do setor quando muito comum era aquisição de equipamentos de menor expressividade, como computadores. Ocorre que o setor elétrico brasileiro tem evoluído em suas tecnologias, e como exemplo apresentado, temos projetos que contemplam a aplicação de smart grid, com instalação de medidores em níveis de abrangência muito grande.

41. Assim, as empresas têm solicitado que a ANEEL revise a regra de controle dos gastos necessariamente em ODS, e passe a considerar a possibilidade de registro em Ordens de Imobilização – ODI desde o início da apuração dos gastos com os projetos. A SFF destaca que por se tratar de uma questão que está consolidada nos citados regulamentos, carece de uma avaliação conjunta entre esta SFF e a Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética, a área técnica responsável pela normatização técnica dos



procedimentos referentes a P&D e PEE. Por fim, até que seja reavaliado o tema, o controle dos gastos deve observar as práticas vigentes.

10. CVA- VARIAÇÃO CAMBIAL DA ENERGIA DE ITAIPU

42. Conforme o item 6.3.4 - Ativo e Passivo Financeiros Setoriais do MCSE, os valores relativos à CVA da variação cambial e os decorrentes de variação da base de preço do Custo de Energia de Itaipu, deverão ser registrados no subgrupo 6101 – Receita Líquida.

43. A atualização monetária do saldo do ativo ou passivo financeiro setorial do custo da energia de Itaipu deverá ser calculada pela SELIC e contabilizada como resultado financeiro, como ocorre com os demais itens da Parcela A.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

44. Demais assuntos pertinentes a este exercício não contemplados neste Despacho, poderão ser esclarecidos em consulta posterior à SFF.

